



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

### LEI Nº 657 DE 30 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo de execução fiscal, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Os débitos a que se refere o art. 1º. poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I – redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – redução de 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses;

III – redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses;

IV - redução de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses;

X



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

V - redução de 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) meses;

VI - redução de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao definido no Art. 528, Inc. I e II do Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** - Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais, a condução de oficial de justiça e, os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

**Art. 4º** - O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º. desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2021 e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda o seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

**§ ÚNICO** – A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para a cobrança judicial, sem a remissão dos juros e multa, descontados os valores já pagos.

**Art. 5º** - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 08 de outubro de 2021.

**Art. 6º** - Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 30 de junho de 2021.

  
**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**

**Prefeita Municipal**